



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIO DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE SETENTA ANOS

Larissa Alves Reis Oliveira¹; Nayani Silva De Almeida²; Tainara Silva Damasceno³; Alarico Marques Pereira⁴.

RESUMO: O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1641, inciso II, preceitua a obrigatoriedade do regime de separação de bens às pessoas maiores de setenta anos. Como se sabe, o Código Civil Brasileiro regulamenta 4 modalidades de regimes de bens, sendo eles: Regime de comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e o regime de separação de bens, sendo este, dividido em convencional e obrigatório. Ao celebrar o casamento os nubentes são livres segundo o artigo 1639 do Código Civil para escolherem entre um dos regimes acima mencionado, mas em especial aos septuagenários o Código prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens. Esta obrigatoriedade constitucionalmente falando, lesa diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, bem como, lesa direitos garantidos pela Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso. Diante o cenário apresentado tem-se por objetivo apresentar sustentações plausíveis que comprovam a (in)constitucionalidade do dispositivo discutido, o artigo 1641, inciso II. A temática em comento, foi recentemente discutida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão quanto a disposição do inciso II do artigo 1641, a Corte determinou que: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1641, inciso II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. Ou seja, o que era obrigatório, tornou-se facultativo e aos mesmo tempo é obrigatório, sendo a obrigatoriedade afastada através de uma escritura pública, desde que os nubentes septuagenários tenham vontade de casar-se com outro tipo de regime. Tornar o dispositivo facultativo mas ao mesmo tempo deixa-lo sendo obrigatório, surge então ainda mais questionamentos, o que torna a decisão tomada pelo Supremo, respeitosamente contestável. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do

¹Larissa Alves Reis Oliveira. larissareis520@outlook.com

²Nayani Silva de Almeida. nayanalmeida20@gmail.com

³Tainara Silva Damasceno. damascenotainara8@gmail.com

⁴Orientador: Alarico Marques Pereira. prof.alaricomp@gmail.com



presente estudo conta com a colaboração da pesquisa bibliográfica e documental. A partir da análise de documentos, da legislação e da compreensão de importante doutrinadores, o resultado obtido é pela completa inconstitucionalidade do dispositivo discutido ao decorrer do presente estudo, demonstrando, portanto, que tal obrigatoriedade não apenas lesa os princípios fundamentais da Constituição, mas também encontra-se em divergência com o próprio Código Civil. Portanto, com base nos fundamentos e arguições expostas, conclui-se pela inconstitucionalidade da redação do artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002. Importante ressaltar que não foi considerado pelo STF a matéria do dispositivo, inconstitucional, desta forma, espera que com a reforma do Código Civil o dispositivo seja revogado.

Palavras-chave: Código Civil. Constituição. Princípios. Obrigatoriedade. (In)constitucionalidade.